

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**URGENTE**

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

GRERJ Eletrônica nº 50839001707-31

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“Clube” ou “CRVG”), associação civil sem fins lucrativos que exerce atividade econômica, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Roberto Dinamite, nº 10, Vasco da Gama, CEP 20.921-060, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465-45, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social pelo Presidente Pedro Paulo de Oliveira; e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“Vasco SAF” ou “Companhia”), sociedade anônima do futebol, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante Júlio de Sá Bierrenbach, nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá, CEP 22.775-028, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.589.413/0001-17, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Carlos Humberto Amodeo Neto (em conjunto, as “Recuperandas” ou, para fins de simplificação, apenas “Vasco”), vêm à presença de V. Exa., por seus advogados, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei nº 14.193/2021 (“Lei das SAF”), formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO.

1. Em seu pedido cautelar (Id. 152269174), as Recuperandas demonstraram que esse MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro é o competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais envolvendo o Vasco, nos termos do art. 3º da LRF, haja vista que **(i)** as sedes administrativas, as sedes sociais (Náutica da Lagoa e do Calabouço), o Estádio de São Januário e o centro de treinamento Moacyr Barbosa estão localizados na capital fluminense; **(ii)** é na capital do Estado do Rio de Janeiro em que prestam serviços os principais executivos e diretores estatutários do grupo; **(iii)** é desta cidade que emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas; e **(iv)** está em curso, nesse MM. Juízo, o procedimento cautelar pré-arbitral (processo nº 0858899-13.2024.8.19.0001), que atrai a prevenção dessa serventia.

2. Por essas razões, esse MM. Juízo já reconheceu sua competência para julgar o procedimento cautelar de mediação antecedente e, conseqüentemente, para processar o pedido principal, qual seja, o processo de recuperação judicial, conforme a decisão de Id. 153035945):

“Ora, está claramente demonstrada a dificuldade financeira pela qual as requerentes estão passando, bastando uma simples leitura da inicial e, por que não dizer, rememorar-se as notícias ultimamente veiculadas pelo jornalismo. Para além disso, a medida cautelar que também corre por este Juízo (autuada sob o nº 0858899-13.2024.8.19.0001) revela os riscos ainda persistentes sobre a capacidade de manutenção das atividades.

Aliás, essa umbilical relação entre a 777 Carioca LLC, afastada cautelarmente por este Juízo da administração da SAF, e as requerentes que, por si e sem participação daquela optaram pelo presente procedimento, traz a lume a regra de ampliação da competência, prevista no art. 55, §3º, do CPC, firmando neste Juízo o processamento e julgamento da causa.”

3. O pedido cautelar processou-se sob a supervisão desse MM. Juízo nos últimos 4 (quatro) meses, sendo ainda certo que o referido *decisum*, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 14.11.2024, não foi impugnado no momento processual oportuno, **restando precluso**, nos termos dos arts. 505 e 507, ambos do CPC, que proíbem a reapreciação de questão já decidida no mesmo processo, em observância ao princípio da segurança jurídica.

4. Assim, em consonância com a r. Decisão proferida no Id. 153035945, esse MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital é o único competente para processar e julgar o presente processo de recuperação judicial.

#### LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

5. A lei e a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que o litisconsórcio no processo recuperacional é plenamente admissível, sendo também desejável quando verificada, justamente como no caso concreto, a configuração de grupo sob controle societário comum.

6. Mas a hipótese não trata apenas de litisconsórcio com a formação de consolidação processual. A relação entre as duas entidades requerentes - o Clube e o Vasco SAF - autorizam o deferimento da consolidação substancial obrigatória, na forma prevista no art. 69-J, da LRF.

7. Em primeiro lugar, está presente o requisito previsto no *caput* do art. 69-J, da LRF, isto é, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das Recuperandas, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

8. O Acordo de Investimentos celebrado entre CRVG e 777 Carioca LLC em 25.06.2022, transferiu a titularidade de dívidas do CRVG para o Vasco SAF, inclusive com reflexos contábeis.

9. Nesse sentido, o balanço patrimonial do CRVG referente ao exercício de 2022<sup>1</sup> apontou um endividamento de ‘apenas’ 25 milhões de reais — que viria a ser redefinido para 212 milhões de reais no balanço de 2023 devido a um equívoco no saldo das contingências cíveis e trabalhistas —, sendo que, no exercício de 2021, a dívida líquida do CRVG era de 709 milhões de reais, com mais de 202 milhões para pagamento em até 1 (um) ano.

10. Nesse passo, destaca-se que não houve uma assunção formalizada do endividamento histórico do CRVG pelo Vasco SAF, inexistindo uma relação nominal de credores cíveis e trabalhistas que passariam à responsabilidade do Vasco SAF. Sequer há instrumentos jurídicos, segundo a exegese do art. 299, *caput*, do Código Civil<sup>2</sup>, contendo os consentimentos expressos dos credores originais com referida assunção. Ainda assim, o balanço do CRVG, no exercício de 2022, ‘enxugou’ o passivo e registrou textualmente: *“O CRVG passa a apresentar um Balanço extremamente simples e saudável, principalmente fruto da passagem da dívida existente em 30/04/2022 para a responsabilidade da Vasco SAF.”*

11. Afinal, o Vasco SAF seria responsável por despender recursos financeiros no montante máximo de cerca de 700 milhões de reais, sendo que o excedente caberia exclusivamente ao CRVG? Ou toda dívida cível e trabalhista líquida e certa existente na data da celebração do Acordo de Investimentos seria paga pela SAF? Quais credores cíveis e trabalhistas sofreram a substituição do devedor primitivo? Assim, aos próprios credores trabalhistas e cíveis não restou suficientemente definido e explicado se, à luz do Acordo de Investimentos — que, inclusive, é um documento com cláusulas de

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/05/balanco-do-vasco-saf-assumiu-divida-que-chegava-aos-r-720-milhoes.ghtml>>

<sup>2</sup> Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

confidencialidade e não veio a público —, o Vasco SAF, daquele momento em diante, seria o responsável exclusivo pelo pagamento ou quiçá um coobrigado.

12. Enquanto isso, as dívidas tributárias, lado outro, conforme o Acordo de Investimentos, permaneceram com o CRVG sendo o sujeito passivo da obrigação tributária perante a Fazenda Pública, contudo com a obrigação contratual de pagamento em desfavor do Vasco SAF, não havendo a assunção da dívida em si por este último.

13. Demais disso, a suspensão da eficácia do Acordo de Investimentos decretada nos autos do procedimento cautelar pré-arbitral nº 0858899-13.2024.8.19.0001 retoma a gestão comum dos patrimônios.

14. Além do preceito disposto no *caput* do dispositivo, também estão presentes os requisitos previstos nos incisos do art. 69-J, da LRF.

15. Ressalte-se que o CRVG havia aderido ao Regime Centralizado de Execuções Cíveis e Trabalhistas. Em ambos, apesar da transferência contratual da titularidade do endividamento, consta que o devedor é o CRVG, sendo o Vasco SAF um terceiro interveniente anuente que auxilia indiretamente o CRVG no pagamento dos credores, mediante a efetuação de repasses mensais de percentual pré-fixado de suas receitas correntes. Esse cenário demonstra a relação de dependência comercial/econômica do CRVG relativamente ao Vasco SAF, já que a atividade do futebol é capaz de mobilizar maior quantitativo de receita que as demais modalidades praticadas no CRVG.

16. Em que pese as Recuperandas tenham personalidades jurídicas diversas, reúnem esforços, com atuação conjunta no mercado, no sentido de possibilitar o desenvolvimento, ao fim e ao cabo, da atividade econômica esportiva vascaína, acessando a mesma base de consumidores/torcedores.

17. Afinal, é na praça esportiva de São Januário, de propriedade do CRVG, que o Vasco SAF exerce o mando de campo das partidas de futebol, além de os signos identificativos do CRVG, incluídos brasão, marca, alcunha, hino e cores, serem utilizados igualmente pelo Vasco SAF. Não obstante, o mesmo uniforme elaborado pelo Vasco SAF para a prática do futebol é empregado também nos outros esportes de alto rendimento executados pelo CRVG, como futebol de areia, futevôlei e futebol de salão, preservando a identidade visual entre as Recuperandas.

18. Destaque-se ainda que os troféus conquistados tanto pelo CRVG quanto pelo Vasco SAF são exibidos no mesmo local, que é o Espaço Experiência localizado no Estádio de São Januário, tornando unificados os títulos e as histórias das Recuperandas.

19. Com efeito, o Vasco SAF foi criado com o objetivo de destacar do CRVG a notória atividade econômica do futebol, permanecendo as demais modalidades esportivas inseridas no próprio CRVG. Trata-se de atividades econômicas entrelaçadas que existem para conferir eficiência à atividade-fim do Vasco.

20. Dito de outro modo: as Recuperandas, a toda evidência, compõem um grupo econômico interligado. O objetivo comum é evidenciado, por exemplo, na coincidência dos administradores, com uma direção comum entre as Recuperandas.

21. Vale dizer que os Srs. Pedro Paulo de Oliveira e Paulo César Salomão Filho são, respectivamente, no âmbito do CRVG, Presidente da Diretoria Administrativa e 1º Vice-Presidente da Diretoria Administrativa; enquanto, no Vasco SAF, são membros do Conselho de Administração na qualidade de representantes do acionista CRVG<sup>3</sup>.

22. Com efeito, por força de r. Decisão proferida no procedimento cautelar pré-arbitral (processo nº 0858899-13.2024.8.19.0001), estão suspensos os direitos

---

<sup>3</sup> Disponível em <<https://vasco.com.br/saf-conselho-de-administracao/>>

societários (políticos e patrimoniais) da 777 Carioca LLC no Vasco SAF, fato que resultou na devolução do controle da Companhia ao CRVG. Assim, **o CRVG neste momento é o único acionista em pleno exercício e gozo dos direitos societários no Vasco SAF**, havendo relação de controle societário, com a configuração de subsidiária integral, devido ao CRVG deter sozinho o poder de controlar as decisões e os rumos do Vasco SAF.

23. Seja como for, verifica-se também uma visão de todo unitário. O que é visto por credores e torcedores, no fim do dia, é o Vasco, independente da forma jurídica de associação civil ou Sociedade Anônima do Futebol.

24. Por todos esses motivos, estão presentes no caso as características necessárias à composição do litisconsórcio ativo necessário e unitário e, conseqüentemente do processamento conjunto deste pedido, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial consolidado, que deverá ser votado na mesma Assembleia Geral de Credores, e lista de credores unificada.

#### AS RAZÕES QUE LEVARAM A ESTE PEDIDO RECUPERACIONAL.

25. A dívida dos clubes de futebol brasileiros é histórica e de longa data. Não é novidade que as principais agremiações do futebol nacional enfrentam crise econômico-financeira sistêmica há décadas, inclusive o CRVG. É fato notório que a promulgação da Lei das SAF representou esforço legislativo para permitir a profissionalização e readequação dos passivos das agremiações que praticam o futebol.

26. Os clubes de futebol, como o Vasco, por serem, em sua grande maioria, associações civis, foram vítimas de péssimas gestões, disputas políticas, as quais, somadas à ausência de receita, resultaram em dívidas consideráveis.

27. A tabela abaixo demonstra a evolução da dívida líquida do Vasco (incluindo também a SAF), conforme o somatório dos balanços patrimoniais publicados.

|                       | 2017         | 2018         | 2019         | 2020         | 2021         | 2022      | 2023        |
|-----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|-------------|
| <b>Dívida líquida</b> | R\$ 533<br>M | R\$ 496<br>M | R\$ 567<br>M | R\$ 725<br>M | R\$ 710<br>M | R\$ 715 M | R\$696<br>M |

28. A seguir, colaciona-se tabela com a receita líquida dos últimos exercícios:

|                        | 2017         | 2018         | 2019         | 2020         | 2021         | 2022      | 2023         |
|------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|--------------|
| <b>Receita líquida</b> | R\$ 176<br>M | R\$ 253<br>M | R\$ 199<br>M | R\$ 161<br>M | R\$ 176<br>M | R\$ 144 M | R\$ 318<br>M |

29. Como é de notório saber, o mundo do futebol trabalha com valores relevantes, de modo que, por exemplo, uma simples demissão de um técnico, conduta rotineira no futebol brasileiro, resulta em um passivo milionário, de modo que decisões do passado foram criando dívidas estratosféricas nos clubes, não sendo diferente no Vasco.

30. Nessa linha, no intuito de se reorganizar financeiramente, como tantos outros fizeram, o CRVG constituiu a sua Sociedade Anônima do Futebol em 16.08.2022 (Id. 152269184), com o intuito de alienar 70% (setenta por cento) das ações emitidas pela SAF, que estavam em sua propriedade, para o grupo norte-americano 777 Partners.

31. A nova acionista apresentou-se como investidora sólida, comprometida com a sustentabilidade e o alinhamento de interesses dos torcedores, com a a construção de uma plataforma multiclubes presente nas ligas mais fortes do futebol global, na qual o Vasco seria o carro-chefe (*flagship*) do grupo na América do Sul, e garantindo, no discurso e no contrato, que quitaria dívidas históricas do Clube e montaria novamente grandes times de futebol condizentes com o *status* de potência futebolística mundial do CRVG.

32. Contudo, na contramão das demais operações semelhantes realizadas no mercado, o mau desempenho da administração realizada pela 777 Carioca LLC, aliado



aos problemas jurídicos nos Estados Unidos e na Inglaterra que afetam a saúde financeira e a relação entre o Grupo 777 Partners, suas coligadas e financiadoras, não renderam minimamente os resultados esportivos esperados, além do Vasco SAF ter obtido novo e significativo endividamento.

33. Reportagem do The New York Times, reproduzida pelo Globoesporte.com<sup>4</sup>, consignou que o Grupo 777 Partners opera com acentuado grau de alavancagem financeira, isto é, usa recursos de terceiros, como empréstimos e financiamentos, em vez de usar apenas o capital próprio, para financiar operações e investimentos, capazes de potencialmente gerar, no longo prazo, um retorno superior ao custo da dívida. No entanto, o Grupo 777 Partners se inseriu, ao longo do ano de 2024, em risco de insolvência, com dificuldades financeiras por não conseguir gerar receitas suficientes para cobrir os custos com juros e principal da dívida de outros projetos.

34. Nessa vereda, saliente-se que um relatório interno mostra<sup>5</sup> que, em um ano e nove meses de gestão à frente do Vasco SAF — de agosto de 2022 a maio de 2024 —, a 777 Carioca LLC, que efetuou 35 (trinta e cinco) contratações de jogadores, pagou somente 18% (dezoito por cento) dos valores referentes a negociações por transferências de atletas, aquisição de direitos econômicos, luvas e comissões a agentes que deveriam ter sido pagos até maio do ano passado, quando a r. decisão liminar proferida por esse MM. Juízo suspendeu os direitos societários da empresa norte-americana e entregou o controle da SAF ao clube associativo. O levantamento não considera os compromissos que venceriam a partir de maio, portanto.

---

<sup>4</sup> “A empresa depende de empréstimos para operar muitos de seus negócios. Um dos maiores credores do 777 é a A-Cap, uma empresa privada que opera no setor de seguros e investimentos, disseram três pessoas. A-Cap não respondeu a um pedido de comentário”. Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2023/10/10/new-york-times-destrincha-situacao-da-777-dona-da-saf-do-vasco.ghtml>>

<sup>5</sup> Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2025/01/07/relatorio-do-vasco-conclui-que-777-pagou-apenas-18percent-dos-valores-de-contratacoes-luvas-e-comissoes.ghtml>>

35. Assim, tem-se que a própria gestão da 777 Carioca LLC, a despeito do discurso de profissionalismo da administração, que visava transformá-la em uma atividade mais estruturada, eficiente e com foco em resultados financeiros, utilizando práticas gerenciais modernas adotadas em clubes ao redor do mundo, obteve, na verdade, o resultado oposto ao aguardado, com a criação e acréscimo de polpudos passivos ao rol de credores do Vasco SAF.

36. Em síntese, mesmo com os três aportes realizados pela 777 Carioca LLC no Vasco SAF que totalizaram 310 milhões de reais, a dívida vascaína aumentou 350 milhões de reais desde a criação da SAF para controlar o futebol<sup>6</sup>, seja pela incidência de correção monetária e juros de mora no endividamento histórico, seja pela gestão da 777 Carioca LLC que aumentou gastos e, lado outro, não conseguiu ampliar exponencialmente a geração de receitas correntes do Vasco SAF.

37. Cuida-se de um notável exemplo de insucesso do modelo Sociedade Anônima de Futebol até agora, levando o Vasco SAF, transcorridos pouco mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses desde a sua constituição, a ser a primeira SAF brasileira — ou seja, a primeira empresa investida nesse novo tipo societário — a requerer recuperação judicial.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2024/10/31/cfo-do-vasco-diz-que-a-divida-da-saf-aumentou-r-350-milhoes-e-preve-limite-em-gastos-do-futebol.ghtml>>

<sup>7</sup> Paralelo aproximado, no segmento econômico do futebol, houve no caso Figueirense. Em 11.03.2021, antes da promulgação da Lei das SAF, a associação civil Figueirense Futebol Clube e a sociedade empresária Figueirense Futebol Clube Ltda. ingressaram, perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis-SC, com tutela cautelar em caráter antecedente preparatória do pedido de recuperação extrajudicial (processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023). Assim como no presente caso, o pedido recuperacional do Figueirense Associação e da Figueirense Ltda. sobreveio em decorrência da crise econômico-financeira em seguida à instauração de um litígio societário (processo nº 5001388-88.2019.8.24.0082) do Figueirense Associação com a investidora Elephant Participações Societárias S/A, que detinha 95% das quotas das quotas representativas do capital social da Figueirense Ltda., enquanto o Figueirense Associação possuía os 5% restantes.

38. Enfatize-se que o modo de quitação das obrigações escolhido pela antiga Diretoria Administrativa do CRVG, que é o Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas e Cíveis, mostrou-se impagável, tendo em vista que o serviço da dívida é demasiadamente elevado, sendo indexado, conforme o art. 18, parágrafo único da Lei nº 14.193/2021, na taxa SELIC, que deve alcançar 15% ao ano nos próximos meses<sup>8</sup>, segundo projeção do Boletim Focus.

39. Não obstante, o CRVG se vê ‘correndo contra o tempo’, já que o art. 15, §2º da Lei da SAF exige que, no prazo de 6 anos, 60% das dívidas estejam pagas para que o clube possa requerer mais 4 anos para o pagamento dos 40% restantes, o que não será possível alcançar de acordo com o prognóstico interno do Clube para o patamar das receitas.

40. Para que o Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas e Cíveis pudesse ser exitoso, pressupunha-se o crescimento exponencial das receitas do Vasco SAF sob a égide da administração da 777 Carioca LLC, o que conduziria ao incremento substancial do montante dos repasses mensais, todavia a expectativa não se materializou.

41. Um trecho do Parecer do Conselho Fiscal do CVRG sobre as contas do exercício de 2023 do Clube, datado de 20 de setembro de 2024, corrobora a percepção:

“Sem a ilusão de eventuais recursos vindos do lançamento de debêntures ou da distribuição de dividendos da VASCO SAF no curto prazo, considerando a limitação de receitas por imposição de contrato e diante de um passivo da ordem de R\$ 213 milhões somados às contingências com perdas possível e remota de R\$ 90,5 milhões, o cenário atual é extremamente preocupante, revelando um risco de continuidade operacional a partir de uma possível insuficiência de recursos para pagamento das dívidas, ainda que se considere a

---

<sup>8</sup> Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/financas/noticia/2025/01/06/mercado-velic-a-15percent-e-inflacao-encostando-em-5percent-em-2025.ghtml>>

disponibilização da participação dos 20% da participação do CRVG na VASCO SAF.

Além disso, deve estar no horizonte de atenção do CRVG: i) a pouco significativa redução da dívida no RCE que, mesmo em quase dois anos, segue praticamente no mesmo patamar da época da transação, ii) a indefinição a respeito do arranjo institucional para 2024 em relação a Vasco SAF.”

42. As Demonstrações Financeiras do Vasco SAF relativas ao ano de 2023 revelam graves dificuldades operacionais, atestadas tanto pelos Auditores Independentes da firma Grant Thornton quanto pelo Conselho Fiscal da Companhia<sup>9</sup>.

43. Já o Parecer do Conselho Fiscal do Vasco SAF, relacionado às mesmas demonstrações financeiras de 2023, destacou a existência de patrimônio líquido negativo *“mesmo considerando os aportes já contratados”*, o que *“exige ações importantes como busca de resultados superavitários da empresa”*, concluindo que *“a continuidade operacional do Vasco SAF dependerá da implementação bem-sucedida de planos”*. Registrou ainda que *“os custos totais do Vasco SAF também tiveram um aumento significativo em 2023”*, que *“o saldo final de dívida da SAF em 2023 segue significativo, o serviço da dívida ainda é alto e, portanto, é necessário um plano estruturado de pagamentos/renegociação para garantir o equilíbrio financeiro do Vasco SAF”* e enfatizou que é *“mister reduzir a alavancagem da empresa.”*

44. Não obstante, convém ressaltar que o planejamento executado pela Diretoria Administrativa da SAF para a temporada de 2024, inclusive com a

---

<sup>9</sup> Trecho do relatório elaborado pelos Auditores Independentes da firma Grant Thornton: “Incerteza relevante sobre a continuidade operacional. Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 1 às demonstrações contábeis, que indica que a Companhia em 31 de dezembro de 2023: (i) apresentou capital circulante líquido negativo no montante de R\$ 196.888 mil; (ii) incorreu em prejuízo de R\$ 123.498 mil; e (iii) apresentou passivo a descoberto de R\$ 601.699 mil. Em 31 de dezembro de 2023, esses eventos e condições, indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Os planos da administração estão divulgados na respectiva Nota Explicativa nº 1 e dependem do aporte de recursos financeiros do acionista controlador. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.”

contratação de atletas no primeiro período da janela de transferências (de 11 de janeiro a 7 de março), contava com o aporte de aproximadamente 300 milhões de reais que seria realizado pela 777 Carioca LLC no último mês de setembro. No entanto, como resultado da crise do Grupo 777 no exterior, o Clube se viu obrigado a agir pelo alto risco ofertado ao Vasco SAF, e o capital subscrito, de fato, não foi integralizado.

45. Diante do quadro de total ausência do aporte da 777 Carioca LLC, há gravíssimo risco à continuidade operacional do Vasco SAF, conforme apontado expressamente pela Auditoria Independente Grant Thornton e pelo Conselho Fiscal da SAF, e do CRVG, também registrado por seu Conselho Fiscal.

*Medidas de reestruturação que já vêm sendo implementadas pelos Requerentes*

46. Desde o início da atual gestão no Clube, em 22.01.2024, e no Vasco SAF, em 15.05.2024, vem-se implementando uma série de medidas com vistas a ultrapassar a crise financeira e preparar as Requerentes para a atração de novos investimentos.

47. Em que pese a cultura do futebol brasileiro ser marcada pelos altos investimentos e por pressões para conquistar títulos rapidamente, a preocupação com a organização financeira tem sido um pilar da diretoria administrativa, que busca controlar seus gastos — deixando de pagar remunerações acima da realidade orçamentária do Vasco, por exemplo — e não se envolver em loucuras financeiras.

48. Diversas medidas de corte de gastos, lado outro, vêm sendo gradativamente implementadas, com o desafio de reduzir despesas sem comprometer a qualidade da equipe ou a infraestrutura do Clube. Foram efetuadas redução de custos operacionais e a revisão de campanhas publicitárias medindo a eficiência do investimento em termos de custo-benefício.

49. Desde que a 777 Carioca foi afastada do controle da SAF do Vasco, em maio de 2024, convém frisar que não houve quaisquer atrasos nos pagamentos das folhas salariais.

50. Ações para incremento das receitas também foram desempenhadas. O anúncio da contratação do ídolo Philippe Coutinho em 10.07.2024 foi acompanhado de uma campanha de associação em massa do programa de sócios torcedores do Vasco SAF, em que os torcedores vascaínos prontamente responderam. Houve um salto de 32 mil inscritos para cerca de 70 mil sócios, modificando de forma bastante expressiva a receita recorrente e mensal dessa rubrica.

51. A promulgação da Lei Complementar Municipal nº 272/2024, que trata da Operação Urbana Consorciada do Estádio de São Januário, e a regulamentação pela Prefeitura do Rio de Janeiro, pelo Decreto publicado no Diário Oficial em 13.12.2024, permitiram o CRVG dar início à venda do potencial construtivo estimado em torno de 500 milhões de reais, etapa antecedente necessária para viabilizar o investimento relevante que custeará as obras de reforma da praça esportiva.

52. A modernização do Estádio de São Januário incluirá a expansão do número de assentos para aproximadamente 57 mil espectadores, com a construção de novos lugares. Isso aumentará a capacidade de público, permitindo mais ingressos vendidos e, conseqüentemente, mais arrecadação com bilheteira. Com a melhoria da infraestrutura, o Vasco poderá negociar *naming rights* (direitos de nomeação do estádio) ou de setores específicos. O Clube também poderá aumentar sua carteira de patrocinadores para outras propriedades comerciais dentro do estádio.

53. Um complexo esportivo remodelado poderá ser utilizado para outros tipos de eventos, como *shows*, concertos, eventos corporativos, feiras e exposições, criando uma nova linha de receita de locação para além de eventos de futebol.

54. O pedido de tutela cautelar antecedente formulado perante este MM. Juízo em 24.10.2024, foi igualmente um capítulo fundamental da reestruturação do Vasco. Foram 257 credores engajados, 187<sup>10</sup> sessões de mediações realizadas na Câmara FGV de Mediação e Arbitragem e celebrado um pré-acordo com os credores concursais do Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas, com a definição das condições de pagamento que serão observadas no Plano de Recuperação Judicial.

55. Aliás, com relação aos acordos realizados durante as mediações, insta destacar que as Recuperandas logram êxito em firmar 142 (cento e quarenta e dois) acordos, os quais são submetidos à juntada dos termos de mediação e de adesão que comprovam a aprovação de mais de 50% dos credores listados na Classe I da Relação de Credores acostada no index 162344655, nos moldes dos art. 45, §2º c/c 45-A da LRF..

56. Nesse sentido, o procedimento de mediação inaugurou um importante espaço de interação com os credores, que darão seguimento nas negociações acerca do Plano de Recuperação Judicial. Somado ao deferimento da tutela cautelar antecedente, impedindo, por exemplo, penhoras e bloqueios, suspendendo ações de cobrança e execuções, foi mais um passo para a reestruturação do Vasco. O Vasco e seus credores concursais — em especial os trabalhistas — puderam negociar de forma coordenada e num ambiente mais adequado, preservando, também, a operação de caixa diária do Vasco SAF e do CRVG, constituindo em elemento essencial para que se pudesse lograr êxito nas tratativas.

57. Este pedido de recuperação judicial, portanto, ao estender o período de proteção previsto no art. 6º da LRF, permitirá continuar as tratativas já iniciadas com os credores das demais classes para obtenção da maior consensualidade possível.

---

<sup>10</sup> Em diversas sessões houve a participação de múltiplos requeridos representados pelo mesmo advogado ou pelo mesmo preposto.

58. Mas a reorganização por meio deste pedido de recuperação judicial não é apenas da estrutura de capital. A reestruturação do Vasco deverá se dar de forma ampla com a supervisão desse MM. Juízo. Mais especificamente, a atual gestão das Recuperandas tem buscado formas diversificadas de investimento e financiamento que se tornam mais atrativos para o mercado quando concretizados em um ambiente supervisionado judicialmente e concomitante à reorganização do endividamento das Recuperandas.

59. O CRVG segue aberto a negociações com possíveis compradores de participação societária no Vasco SAF — o que permitirá acesso a dinheiro novo — e há conversas em andamento. Conforme já manifestado pelo Presidente do CRVG na imprensa<sup>11</sup>.

60. Nesse contexto, os Requerentes pretendem implementar financiamento na modalidade *debtor-in-possession*, nos termos dos artigos 69-A da LFR (“DIP VASCO”). Os termos ainda estão sendo negociados em detalhes, mas já é possível adiantar que se trata de investimento entre R\$ 60 e R\$200 milhões de reais, com prazo de pagamento entre 15 e 30 meses e taxa de juros entre CDI + 6% ao ano e CDI + 15% ao ano.

61. Assim que concluídas as tratativas, o Vasco apresentará a este D. Juízo as disposições negociadas, sendo certo que os Requerentes acreditam que o valor a ser desembolsado é crucial para o cumprimento das obrigações de pagamento a serem previstas em seu plano de recuperação judicial, além do pagamento das despesas essenciais enquanto perdurar o seu processo de soerguimento.

62. Ademais, embora o elevado endividamento seja uma realidade das Recuperandas, inclusive há algumas décadas, a sua viabilidade econômica e financeira se mantém por uma série de razões.

---

<sup>11</sup> Disponível em < <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2025/01/09/pedrinho-atualiza-sobre-venda-da-saf-do-vasco-e-elogia-carille-e-um-cara-muito-vitorioso.ghtml> >



63. Uma das principais fontes de receita é a venda de transmissão de jogos, por meio de contratos bastante lucrativos, especialmente com as transmissões dos campeonatos nacionais e internacionais do futebol masculino profissional.

64. Além disso, o Vasco SAF tem contratos de patrocínio com grandes empresas que garantem uma entrada significativa de dinheiro. Os patrocinadores estão dispostos a investir devido à visibilidade e à enorme e fiel base de torcedores que o Vasco tem. Essa relação com os torcedores cria um fluxo constante de receitas, seja através da venda de bilhetes, produtos licenciados, programas de sócio torcedor ou outros canais. Mesmo que o Vasco esteja em uma situação financeira delicada, a torcida vascaína continua sendo uma fonte importante de apoio financeiro.

65. Aliás, nesse aspecto, convém sublinhar o não aproveitamento do potencial do volume de receitas do Vasco, já que a receita — o orçamento de 2025 prevê 500 milhões de reais em receitas brutas incluindo a venda de direitos econômicos de jogadores — é muito menor do que deveria ser, comparando o tamanho e o engajamento da torcida, que é de presença nacional. Saliente-se que a atual administração já iniciou esforços para desenvolvê-las, com ações mapeadas.

66. Mencione-se também que o Brasil é um dos maiores exportadores de talento futebolístico no mundo, e o Vasco, com uma rica história de produção em suas categorias de base e capacidade de formar jogadores excepcionais que se tornam referências também em seleções nacionais, lucra com a negociação para clubes estrangeiros.

67. Assim, o CRVG e o Vasco SAF apresentam este Pedido de Recuperação Judicial para prosseguir com o regular desempenho de suas atividades econômicas esportivas, para a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da LRF, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores (atualmente, são 923 empregados diretos no Vasco SAF e 147 no CRVG incluindo os atletas profissionais de ambos) e dos interesses dos mais de quinhentos credores sujeitos a este processo, bem como de uma apaixonada legião de aproximadamente 15 milhões de torcedores, segundo pesquisa do Atlas/Intel<sup>12</sup>.

68. Diante de todo o exposto, é salutar que haja uma recuperação econômico-financeira eficaz e urgente do Vasco, **enquanto instituição que melhor representa o conagraçamento entre portugueses e brasileiros e protagonista histórico da luta contra a desigualdade e o preconceito no futebol**, a fim de que propicie cada vez mais, como concebeu Lamartine Babo na célebre composição, a imensa torcida de norte a sul desse país ser bem feliz.

#### PERFIL DE ENDIVIDAMENTO DO CRVG E VASCO SAF

69. A relação nominal de credores concursais, que segue anexa à presente, possui o seguinte quadro-resumo:

| <b>Classe</b> | <b>Nº de credores</b> | <b>Financeiro (R\$)</b> |
|---------------|-----------------------|-------------------------|
| Classe I      | 258                   | 226.367.042             |
| Classe II     | 12                    | 32.853.092              |
| Classe III    | 174                   | 299.917.559             |
| Classe IV     | 96                    | 78.488.537              |
| <b>Total</b>  | <b>540</b>            | <b>637.626.230</b>      |

70. Já o endividamento fiscal está assim dividido:

<sup>12</sup> Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/noticia/2024/08/21/maiores-torcidas-do-brasil-pesquisa-mostra-flamengo-na-ponta-e-palmeiras-mais-perto-do-sao-paulo.ghtml>>

| <b>Passivo Tributário</b> | <b>Parcelados</b>  | <b>Não Parcelados</b> | <b>Total</b>       |
|---------------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|
| Federal                   | 262.197.487        | 70.553.354            | 332.750.841        |
| Estadual                  | —                  | 487.031               | 487.031            |
| Municipal                 | —                  | 3.801.362             | 3.801.362          |
| <b>Total</b>              | <b>262.197.487</b> | <b>74.841.746</b>     | <b>337.039.234</b> |

71. Com efeito, em razão da incapacidade das Recuperandas de fazer frente ao endividamento que se amplia nesses procedimentos, é inequívoca a necessidade de obtenção de proteção judicial, pela via recuperacional, de suspensão imediata da sua exigibilidade, impedindo os atos de constrições e penhoras judiciais e de sanções desportivas em âmbito associativo como a aplicação de *transfer ban*, sob pena de o CRVG e o Vasco SAF experimentarem dramática supressão de recursos financeiros que representariam a asfixia dos caixas e o Vasco SAF ser proibido de registrar novos atletas profissionais, seu principal insumo<sup>13</sup>, por um determinado período de tempo.

72. Ademais, há o interesse das Recuperandas em repactuar o passivo fiscal por meio do parcelamento conferido às empresas em recuperação judicial, estabelecido na Lei nº 13.988/2020.

73. Além disso, quanto ao passivo trabalhista, foi conferida especial atenção pelas Recuperandas a essa classe de credores no transcurso da medida cautelar, tendo em vista se tratar de créditos que consistem em verba de natureza alimentar, logrando a obtenção da adesão de 50% (cinquenta por cento) das cabeças e de 33% (trinta e três por cento) do montante total dos créditos submetidos à classe I, considerando a relação de credores que consta na medida cautelar no index 162344655, de 13/12/2024.

---

<sup>13</sup> Os atletas são a essência do produto que o Vasco SAF oferece, ou seja, o espetáculo do futebol. Eles são os responsáveis pelas vitórias, pelos resultados nas competições e, por consequência, pela geração de receita.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS.

74. Tendo sido demonstrada, ainda que sucintamente, como se faz apropriado neste momento processual, a inegável relevância econômica, financeira e social das Recuperandas e as condições de sua viabilidade de recuperação, passa-se a apresentar a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõem os art. 48 e 51 da LRF, o que culminará no deferimento do processamento da recuperação judicial almejada.

75. Com efeito, o CRVG e o Vasco SAF preenchem os requisitos legais objetivos necessários para o processamento da sua recuperação judicial.

76. O CRVG e o Vasco SAF declaram, por conseguinte, que as Recuperandas (i) exercem regularmente suas atividades há mais que os 2 anos exigidos por lei (aliás, quanto ao CRVG, uma das instituições mais conhecidas e tradicionais do país, fundada no longínquo ano de 1898, é fato público e notório — art. 374, inciso I do CPC); (ii) jamais foram falidas; (iii) jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares.

77. Em atenção ao disposto no Enunciado nº 10 do FONAREF – Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do Conselho Nacional de Justiça<sup>14</sup>, as Recuperandas, quando do ajuizamento da tutela cautelar de urgência na mediação antecedente, acostaram as certidões comprobatórias exigidas no art. 48 da LRF. Veja-se:

- (a) exercem regularmente suas atividades há mais que os 2 anos exigidos por lei (Id. 152269184);

---

<sup>14</sup> Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da lei 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da lei 11.101/2005.

- (b) jamais foram falidas (Id. 152269200 e Id. 152269188);
- (c) jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial (Id. 152269200 e Id. 152269188);
- (d) jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial com base em plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte (Id. 152269200 e Id. 152269188); e
- (e) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Id. 152269190, Id. 152269189, Id. 152269191, Id. 152269192, Id. 152269193, Id. 152269198, Id. 152269199, Id. 152269200, Id. 152270603, Id. 152514278 e Id. 152514279).

78. Assim, esse MM. Juízo, ao deferir a tutela cautelar requerida em caráter antecedente na r. Decisão incluída no Id. 153035945, reconheceu o preenchimento dos “*requisitos legais para requerer recuperação judicial*” (art. 20-B, §1º da LRF), que estão dispostos, como visto, no art. 48 da LRF.

79. Outrossim, e como forma de evitar qualquer questionamento por quem quer que seja, esclarecem que receberam, na forma da legislação vigente, as autorizações societárias necessárias ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial. A autorização do Conselho Deliberativo do CRVG, vale dizer, foi amplamente veiculada em matérias jornalísticas<sup>15-16</sup> e a reprodução audiovisual da íntegra da sessão deliberativa, ocorrida na Sede Náutica da Lagoa, está disponível no canal oficial CRVG TV na plataforma *Youtube*<sup>17</sup>. Do mesmo modo, houve a anuência dos representantes do CRVG, enquanto acionista controlador, no Conselho de Administração do Vasco SAF.

<sup>15</sup> Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2024/12/23/conselheiros-aprovam-plano-da-diretoria-e-permitem-que-vasco-entre-com-recuperacao-judicial.ghtml>>

<sup>16</sup> Disponível em <<https://www.tupi.fm/esportes/conselho-deliberativo-aprova-e-vasco-obtem-permissao-para-entrar-em-recuperacao-judicial/>>

<sup>17</sup> Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=ZT9VhVGX5E8>>

80. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da LRF, as Recuperandas informam que este pedido está instruído com quase todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, a saber:

(a) Demonstrações financeiras (balanços e Demonstrações de Resultado – art. 51, inciso II) (Docs. 1 e 2)

(b) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (Docs. 3 e 4);

(c) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (Doc. 5);

(d) Certidões de regularidade no registro público de empresas (art. 48, *caput*, e 51, inciso V) consubstanciadas nas certidões de regularidade, emitidas pela Junta Comercial e pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Docs. 6 e 7);

(e) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) competentes (Docs. 8 e 9);

(f) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Recuperandas figuram como parte (Docs. 10 e 11);

(g) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X) (Doc. 12);

(h) Atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, inciso V) (Doc. 13); e

(h) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 (Docs. 13 e 14).

81. Por lealdade processual, conforme dispõe o art. 5º do Código de Processo Civil, as Recuperandas esclarecem que não estão sendo juntados (i) o balanço patrimonial do exercício de 2024 tanto do CRVG quanto do Vasco SAF; (ii) a demonstração de resultados acumulados de 2024 tanto do CRVG quanto do Vasco SAF;

(iii) a demonstração do resultado desde o último exercício social relacionada a ambas as Recuperandas; e (iv) o balancete bimestral do exercício de 2025 tanto do CRVG quanto do Vasco SAF.

82. Isso porque, na retomada da administração do Vasco SAF pelo CRVG, não houve uma transição pacífica e bem estruturada entre 777 Carioca LLC e CRVG, para assegurar que todas as informações necessárias fossem compartilhadas de maneira clara e eficiente, incluindo relatórios financeiros e orçamentários. Há de se recordar a repercussão na imprensa, segundo a qual até mesmo o perito nomeado por esse MM. Juízo na ação conexa teve o acesso negado no escritório montado pela 777 Partners para o Vasco SAF<sup>18</sup>.

83. Houve dificuldades para a atual administração encontrar informações e documentos financeiros, o que, em razão desses obstáculos criados, resultou em atraso na elaboração dos documentos contábeis.

84. Desse modo, tais documentos contábeis relacionados ao exercício de 2024, bem como aqueles referentes ao período compreendido entre o término do último exercício social e a data do ajuizamento, ora faltantes, serão juntados aos autos deste processo tão logo estejam prontos.

85. Destaque-se, no tocante ao exercício de 2024, que o art. 63, inciso I da Lei Geral do Esporte (Lei nº 13.597/2023) estabelece o prazo máximo do último dia útil do mês de abril do ano subsequente para as organizações esportivas, como o CRVG e o Vasco SAF, publicarem toda as demonstrações contábeis no sítio eletrônico próprio. As Recuperandas, nesse passo, desde já, requerem o deferimento da sobredita prova documental superveniente até o prazo final de entrega pela lei esportiva.

---

<sup>18</sup> Disponível em <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2024/05/20/vasco-perito-nomeado-por-justica-tem-acesso-negado-ao-escritorio-da-777.htm>>

86. Não obstante, impende salientar, no que diz respeito ao art. 51, inciso VIII da LRF, embora já requeridas, as certidões do 2º, 3º e 4º Offícios da Comarca da Capital referentes ao CRVG ainda não foram disponibilizadas pelos respectivos cartórios e serão juntadas tão logo fiquem prontas.

87. Ademais, as Recuperandas requerem seja deferido tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores, bem como à indicação do valor dos salários de seus funcionários assim como a seus extratos das contas bancárias e aplicações, com amparo, entre outros, nos direitos da personalidade e nas garantias constitucionais da inviolabilidade da vida privada e da defesa da intimidade (art. 5º, incisos X e LX da Constituição da República), evitando-se a violação indevida e desnecessária do sigilo destas informações, que atraem curiosidade pública, especialmente em vista das características particulares da presente recuperação judicial. Resguarda-se, assim, “*informações revestidas de sigilo bancário e fiscal*.”<sup>19</sup> Dessa forma, as Recuperandas aguardam autorização de V. Exa para apresentarem esses documentos diretamente nas dependências da i. Serventia desse d. Juízo, já sob o manto do segredo de justiça, de modo a ficar exclusivamente à disposição do MM. Juízo, do i. Administrador Judicial e do presentante do Ministério Público<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 657-658.

<sup>20</sup> “Agravamento de Instrumento. Decisão que, nos autos da recuperação judicial, indeferiu o requerimento formulado pela instituição financeira, para que ela tivesse vista da **relação de empregados da recuperanda e dos bens pessoais dos administradores desta, bem como dos extratos das suas contas bancárias e aplicações**, os quais estão protegidos por segredo de justiça. Inconformismo do credor. Documentos necessários ao processamento do pedido de soerguimento, conforme o artigo 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Jurisprudência pátria que admite a decretação do sigilo, para evitar que terceiros consultem as informações e dados dos empresários, sócios, administradores e seus empregados, autorizando-se o acesso por parte do Administrador Judicial, membros do Ministério Público e credores habilitados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado. Precedentes deste Egrégio Tribunal**. Pleito de quebra do segredo deduzido sob a justificativa de que o recorrente está promovendo uma execução por título extrajudicial em face da agravada e 02 (dois) dos seus sócios, tendo sido deferida a quebra do sigilo bancário destes. Documentação na qual a agravante tem interesse que se presta a demonstrar o estado de insolvência e a possibilidade de preservação da empresa, sendo incabível o acesso à mesma, com o objetivo de instruir a cobrança realizada em autos apartados. Motivo para o pretendido levantamento do sigilo que é estranho à recuperação judicial. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso ao qual



88. Uma vez demonstrado, pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados, que o Vasco é recuperável, e que os requisitos objetivos foram atendidos, impõe-se o deferimento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

PROVIMENTOS CAUTELARES DE URGÊNCIA NECESSÁRIOS.

89. Com esteio nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no poder geral de cautela conferido a esse MM. Juízo, impõe-se que, desde já, o Vasco postule alguns provimentos cautelares de urgência, a fim de mitigar danos seríssimos à continuidade da sua atividade-fim e, por conseguinte, do seu soerguimento.

*Impossibilidade do corte de serviços em razão de dívidas concursais.*

90. Como se sabe, uma vez deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, todos os débitos anteriores à data de ajuizamento sujeitam-se ao concurso de credores, na forma do art. 49, *caput*, da LRF. Não só, ficam as Recuperandas proibidas de pagar tais débitos, sob pena de violação do *par conditio creditorum* e cometimento de crime, na forma do art. 172 da LRF.

91. Até o momento, o CRVG e o Vasco SAF ainda não receberam a maior parte das cobranças referentes à prestação de serviços essenciais ao seu funcionamento, como energia elétrica, água, gás encanado e telefonia/dados, etc., relativas à períodos anteriores ao ajuizamento desta recuperação. Destarte, há fundado receio de cortes ante o não pagamento de dívidas efetivamente concursais.

---

se nega provimento.” (TJRJ. 00573983120228190000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator.: Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2022)

92. Não há dúvidas de que a interrupção da prestação de serviços em razão do não pagamento de dívida concursal é manifestamente ilegal. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência desse d. Tribunal<sup>21</sup>.

93. No caso do Vasco, a situação é periclitante: eventual corte de serviços essenciais significa necessariamente o impacto na sua atividade operacional – o que em última análise prejudica a presente recuperação.

94. Assim, pugna-se, desde já, para que, em caráter cautelar, este MM. Juízo oficie as empresas que prestam serviços essenciais ao CRVG e ao Vasco SAF, tais como energia elétrica, água, telefonia, gás encanado e relacionados ao trânsito de dados essencial para operação, como internet, *softwares*, etc., a fim de que se abstenham de realizar a interrupção da prestação de serviços às Recuperandas, em razão de débitos anteriores ao ajuizamento desta recuperação.

*Impossibilidade de acionamento de cláusula de vencimento antecipado em razão desta recuperação judicial.*

95. É de amplo conhecimento deste MM. Juízo que uma série de contratos firmados por empresas que acabam por se socorrer do instituto da recuperação judicial, possuem cláusula de vencimento antecipado justamente em razão da formulação de tal pedido.

96. Ocorre que tais cláusulas são ilegais à luz do art. 47 da LRF, que estabelece justamente que a recuperação judicial deve permitir a superação da crise, o que não é possível, com uma série de contratos vencendo antecipadamente.

---

<sup>21</sup> TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0047948-50.2011.8.19.0000, Relatora: Cristina Tereza Gaulia, 5ª Câmara Cível, Julgamento em 17.01.2012 e TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0010407-70.2017.8.19.0000, Relatora: Des. Mônica Maria Costa di Piero, 8ª Câmara Cível, Julgamento em 27.03.2018.

97. Com efeito, a doutrina mais autorizada se posiciona favoravelmente à nulidade da cláusula resolutiva que elege como condição a recuperação judicial, pois pode inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. Essa é a posição, por exemplo, de Deborah Kirschbaum<sup>22</sup>.

98. Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência desse e. TJRJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Ponderação entre o rigor contratual de vínculo negocial entre as partes e a função social da atividade desenvolvida pela agravada que enseja a manutenção do fornecimento de produtos pelo agravante para evitar a risco de prejuízo às atividades da pelo agravada. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso.

[*Trecho do voto*]: Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a concessão de efeito suspensivo recursal que busca a reforma de decisão que determinou a suspensão da eficácia de cláusula de rescisão automática e imediata pela propositura de pedido de recuperação judicial, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, atuais recuperandas.

(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0038854-05.2016.8.19.0000. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 14.02.2017)

---

<sup>22</sup> “O argumento aqui desenvolvido é contrário à admissão de validade às cláusulas resolutivas *ipso facto* da insolvência: são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades. A cláusula *ipso facto* corresponde à transferência de um ativo (sem a devida contrapartida) que pode ser considerado relevante para a recuperação da empresa ou para a maximização do valor de seus ativos.” (KIRSCHBAUM, Deborah. *Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: Uma análise econômico-jurídica*. Revista Direito GVLaw. v. 2, n. 1. Jan-Jun/2006, p. 38-39).

99. Mas não é só. A toda evidência, a resolução de contratos em razão do ajuizamento de recuperação judicial viola o princípio da função social (art. 421 do Código Civil) e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF). Essa cláusula também fere frontalmente o princípio da boa-fé contratual, insculpido no art. 422 do Código Civil, segundo o qual se *“exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato”*<sup>23</sup>.

100. Destarte, também de forma cautelar, é imperioso que esse MM. Juízo se posicione em relação às cláusulas de vencimento antecipado em razão do ajuizamento desta recuperação judicial.

*Autorização judicial para pagamento dos créditos relativos ao valor das luvas e de premiações por performance ou resultado dos atletas do atual elenco masculino profissional (credores colaboradores cujas condições originais de pagamento não serão alteradas no Plano de Recuperação Judicial)*

101. No contexto do futebol, **os atletas profissionais devem ser vistos como um fornecedor de serviços para a manutenção das atividades de um clube**, pois seu desempenho dentro de campo e sua capacidade de contribuir para o sucesso do time são fundamentais para o funcionamento e a sustentabilidade da agremiação. Essa analogia reflete o fato de que o jogador oferece serviços (suas habilidades, competências e desempenho) que são essenciais para que o clube tenha sucesso, ganhe títulos e, conseqüentemente, obtenha receitas.

102. O jogador, ao se destacar, pode aumentar a visibilidade do clube e atrair mais fãs. Isso pode gerar receitas importantes para o clube por meio de vendas de camisas, direitos de imagem, contratos publicitários e patrocínios. Jogadores famosos,

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

especialmente aqueles com potencial de *marketing*, são valiosos não apenas pela sua habilidade no campo, mas também pela sua capacidade de promover o clube de forma mais ampla.

103. Parte da remuneração de um jogador de futebol costuma ser proveniente de um contrato de luvas, que é uma prática comum no futebol, geralmente como uma espécie de prêmio ou gratificação, feito com o objetivo de compensar o atleta pela assinatura de contrato com um clube ou para incentivá-lo a se transferir de um time para outro.

104. Outra parcela relevante são os prêmios por performance ou resultado, que são comumente usados como uma forma de recompensar os atletas pelo desempenho individual ou coletivo, como gols marcados, assistências, partidas jogadas, títulos ganhos, premiações e convocações para seleções nacionais.

105. Em ambas as hipóteses de natureza indenizatória (prêmios por performance ou resultado e valor das luvas), o art. 85, §1º da Lei Geral do Esporte dispõe que “[...] *não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.*”

106. Por serem prestadores de serviços necessários à manutenção da atividade empresarial do futebol e continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, bem como a fim de estimular futuras renovações do contrato de trabalho desportivo, os atletas do atual elenco masculino profissional, que possuem contratos ativos na data do pedido recuperacional — e saldo devedor de luvas e premiações a receber —, serão tratados, nos termos do art. 67, parágrafo único da LRF, como ‘*credores colaboradores*’ no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado no prazo legal.

107. Nesse passo, conforme dispõe o art. 45, §3º da LRF, em que pese os atletas do atual elenco masculino profissional serem credores concursais — e estarem elencados na relação nominal de credores concursais que acompanha esta petição —, “o Plano de Recuperação Judicial não alterar[á] o valor ou as condições originais de pagamento de seu[s] crédito[s]”.

108. Por essa razão, os atletas do atual elenco masculino profissional devem continuar percebendo regularmente o saldo devedor de seus créditos relativos ao valor das luvas e de premiações por performance ou resultado, cujos fatos geradores já ocorreram, sob pena de, caso sujeitos à proibição temporária de pagamento decorrente do *stay period*, as datas de vencimentos originais dos desembolsos restarão irreversivelmente alteradas, em flagrante violação à própria disposição do art. 45, §3º da LRF.

109. Conforme os termos de adesão anexos, verifica-se que os mencionados atletas do atual elenco masculino profissional detentores de saldo devedor de seus créditos relativos ao valor das luvas e de premiações por performance ou resultado, na qualidade de credores concursais, já manifestam plena, irrevogável e irretroatável aquiescência com a futura condição de ‘credores colaboradores’ insculpida no Plano de Recuperação Judicial, bem como com a inalterabilidade do valor ou das condições originais de pagamento de seu[s] crédito[s].

110. Por via de consequência, requer-se autorização desse MM. Juízo para que o Vasco SAF continue pagando os atletas do atual elenco masculino profissional no valor e nas condições originais de pagamento de seu[s] crédito[s] relacionados ao valor das luvas e de premiações por performance ou resultado, não se submetendo à proibição temporária de pagamento decorrente do *stay period*.

PEDIDOS

111. À luz de todas as razões precedentes, as Recuperandas requerem o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, consoante art. 52 da LRF, para que:

- (i) seja autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos do CRVG e do Vasco SAF por serem devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estarão em recuperação judicial, nos termos do art. 69-J da LRF, que serão tratados como se pertencessem a um único devedor, mediante a apresentação de Plano de Recuperação Judicial consolidado, que deverá ser votado na mesma Assembleia Geral de Credores, e lista de credores unificada.
- (ii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o CRVG e o Vasco SAF, pelo prazo legal previsto no art. 6º, §4º da LRF, incluindo a suspensão dos pagamentos do Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas (processo nº 0100292-39.2019.5.01.0045, em andamento no MM. Juízo Centralizador da Coordenadoria de Apoio à Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região) e a suspensão dos pagamentos do Regime Centralizado de Execuções Cíveis (processo nº 0297097-76.2021.8.19.0001, em trâmite no MM. Juízo do 2º Núcleo de Justiça 4.0 deste TJRJ) e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, **tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo deste pedido de recuperação judicial, de modo a evitar que constrições e penhoras judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento;**
- (iii) seja ordenada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens e ativos do CRVG e do Vasco SAF, oriunda de demandas judiciais ou

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, além de ser determinada a obrigatoriedade de sua imediata liberação, na hipótese de já terem sido depositados, retidos, arrestados, penhorados, sequestrados, apreendidos ou constrictos — servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício, a ser entregue diretamente pelas Recuperandas aos interessados, **tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo deste pedido de recuperação judicial, de modo a evitar que constrições e penhoras judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento;**

- (iv) seja nomeado Administrador Judicial;
- (v) seja intimada a d. Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Comarca da Capital;
- (vi) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o exercício de suas atividades;
- (vii) sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (viii) seja ordenada a publicação do edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das Recuperandas e da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, determinando ainda que a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, deve ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial desse Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Administrador Judicial para consulta dos interessados e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos;
- (ix) seja deferida a juntada dos termos de mediação e de adesão que comprovam a aprovação de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores listados na



Classe I da Relação de Credores acostada no index 162344655, nos moldes dos art. 45, §2º c/c 45-A da LRF;

- (x) autorize que os extratos bancários sejam protocolados em segredo de justiça; e
- (xi) autorize que os Requerentes formalizem financiamento na modalidade *debtor-in-possession*, nos termos dos artigos 69-A da Lei 11.101/05, nas condições de valores, prazo de pagamento e taxas de juros remuneratórios descritas nesta petição, cujas demais disposições e partes envolvidas serão oportunamente apresentadas a este D. Juízo, para sua ciência e posterior homologação.

112. Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, as Recuperandas requerem autorização judicial para que a relação de empregados apresentada em cumprimento ao art. 51, inciso IV, da LRF com todas as remunerações de seus funcionários, as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, inciso VI, da LRF, bem como os extratos das contas bancárias e aplicações das Recuperandas, exegese do art. 51, inciso VII, da LRF, todas a serem entregues em envelopes lacrados, sejam recebidas e devidamente acauteladas nas dependências da i. Serventia desse d. Juízo, sob segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao i. Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

113. Ademais, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial do CRVG e do Vasco SAF, com fundamento nos arts. 300 e seguintes CPC, pugnam as Recuperandas para que, cautelarmente, esse MM. Juízo:

- (i) oficie as empresas que prestam serviços essenciais ao CRVG e ao Vasco SAF, tais como energia elétrica, água, gás encanado, telefonia e relacionados ao trânsito de dados essencial para operação, como internet, *softwares*, etc., a

fim de que se abstenham de realizar a interrupção da prestação de serviços ao CRVG e ao Vasco SAF, em razão de débitos anteriores ao ajuizamento desta recuperação; e

- (ii) determine a impossibilidade do vencimento antecipado de obrigações das Recuperandas em razão do ajuizamento desta recuperação judicial.
- (iii) autorize o Vasco SAF a continuar pagando regularmente o saldo devedor dos créditos concursais — cujos fatos geradores já ocorreram — relacionados ao valor das luvas e das premiações por performance ou resultado, titularizados pelos atletas do atual elenco masculino profissional (que possuem contratos ativos na data do pedido recuperacional), tendo em vista que o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado não alterará o valor ou as condições originais de pagamento desses créditos, não se submetendo à proibição temporária de pagamento decorrente do *stay period*, bem como os termos de adesão subscritos por referidos credores concursais que seguem anexos.

114. Requerem, ainda, seja atribuída à decisão que deferir o processamento da recuperação judicial força de ofício, autorizando-se expressamente os advogados das Recuperandas a apresentá-la nos autos das execuções e a enviá-la aos representantes dos credores abrangidos.

115. O CRVG e o Vasco SAF se declaram cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam pela apresentação posterior de outros documentos que se façam necessários (balanço patrimonial do exercício de 2024, demonstração de resultados acumulados de 2024, demonstração do resultado desde o último exercício social e o balancete bimestral do exercício de 2025) e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

116. Ademais, informam que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

117. Requer-se todas as intimações e publicações sejam realizadas nos nomes dos advogados **FLAVIO GALDINO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605 ([galdino@galdino.com.br](mailto:galdino@galdino.com.br)), **LUIZ ROBERTO AYOUB**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 66.695 ([layoub@galdino.com.br](mailto:layoub@galdino.com.br)), **ISABEL PICOT**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 142.099 ([ipicot@galdino.com.br](mailto:ipicot@galdino.com.br)) e **VANDERSON MAÇULLO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 203.946 ([ymacullo@galdino.com.br](mailto:ymacullo@galdino.com.br)), todos com endereço na Rua Farme de Amoedo nº 56, 9º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.420-020, e **SERGIO COELHO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 75.789 ([scoelho@cma.adv.br](mailto:scoelho@cma.adv.br)), com endereço na Av. Rio Branco nº 138, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-002, sob pena de nulidade.

118. Dá-se à causa o valor de R\$ 637.626.230,48 (seiscentos e trinta e sete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Nesses termos,

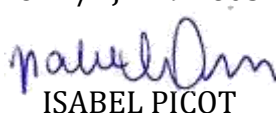
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ nº 94.605



ISABEL PICOT

OAB/RJ nº 142.099



LUIZ ROBERTO AYOUB

OAB/RJ nº 66.695



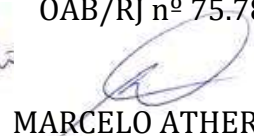
VANDERSON MAÇULLO

OAB/RJ nº 203.946



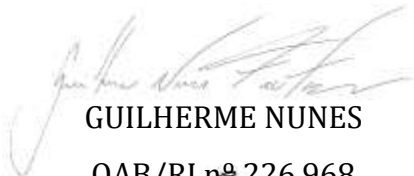
SERGIO COELHO

OAB/RJ nº 75.789



MARCELO ATHERINO


OAB/RJ nº 134.180

  
GUILHERME NUNES  
OAB/RJ nº 226.968

OAB/RJ nº 226.968

  
EDSON R. BIMBI

OAB/SP nº 504.781

  
RENATA CARVALHO  
OAB/RJ nº 125.322

GUSTAVO GONET BRANCO


OAB/DF nº 42.990


  
BEATRIZ VILLA

OAB/RJ nº 248.931

  
PABLO CERDEIRA

OAB/RJ nº 232.614

  
JULIA SALOMÃO VIEITAS  
OAB/RJ nº 259.528

  
JULIANA BUMACHAR


OAB/RJ nº 113.760

  
LUIZ FELIPE GUERRA

OAB/RJ nº 172.373

  
MARIA GABRIELA FONTOURA

OAB/RJ nº 216.502

  
RODRIGO GOMES VICTOR  
OAB/RJ nº 257.191